



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1020826-42.2024.8.26.0405/50000

Registro: 2025.0000376549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020826-42.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. - IFOOD, é embargado JEFFERSON LOPES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1020826-42.2024.8.26.0405/50000

5ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP

**Embargante: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A -
IFOOD**

Embargado: JEFFERSON LOPES DE PAULA

VOTO Nº 41.845

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PROPÓSITO
INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/03, por **Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A**, contra o v. acórdão de fls. 270/280 dos autos principais, com propósito infringente. Alega que houve omissão no aresto, porquanto não houve manifestação sobre o percentual de dedução a ser aplicado ao caso, bem como não esclarecido se o período será calculado em dias úteis ou corridos.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistente vício a ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1020826-42.2024.8.26.0405/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22).”²

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrichi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1020826-42.2024.8.26.0405/50000

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Além disso, constou expressamente do julgado que a apuração dos lucros cessantes deverá ser calculada com base na *“média do período de 12 meses que antecederam o bloqueio, descontado o montante relativo aos custos operacionais, a ser apurado em liquidação de sentença”*, ou seja, a definição dos parâmetros a serem utilizados para a apuração da indenização deverá ser feita pelo juízo de origem no momento processual oportuno,

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.